

## **DECRETO Nº 23067 DE 27 DE JUNHO DE 2003**

Dispõe sobre os critérios de conservação para os imóveis tombados mediante o Decreto nº 7.313, de 1987.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12/001.047/2003,

Considerando que a vila operária conhecida como Chácara do Algodão constitui valioso documento da história têxtil da Cidade;

Considerando as obras irregulares executadas ao longo dos anos na Chácara do Algodão – bem municipal tombado pelo Decreto nº 7.313, de 1987;

Considerando os preceitos estabelecidos pela teoria da restauração;

Considerando a necessidade de detalhar e esclarecer os parâmetros de adequação das obras irregulares executadas ao longo dos anos, que descaracterizaram parcialmente a Chácara do Algodão;

Considerando o risco iminente de perda dos exemplares arquitetônicos tombados, em face das descaracterizações em curso;

**DECRETA**

Art. 1º A modificação no interior das edificações será permitida desde que sejam garantidos o acesso e a função original de vãos de porta e de janela.

Art. 2º Os imóveis poderão ser subdivididos internamente por meio de jiraus, desde que atendido o pé-direito mínimo previsto pela legislação em vigor na Cidade, bem como a relação físico-funcional do interior com as fachadas;

Art 3º A interligação de imóveis será permitida desde que isso não acarrete descaracterizações no BTM, tais como: alteração da volumetria, fenestração e cobertura.

Art. 4º Serão tolerados acréscimos horizontais somente na parte posterior dos terrenos, conforme ilustrações do Anexo I.

Parágrafo único. A taxa de ocupação máxima dos terrenos com até cento e sessenta metros quadrados será de oitenta por cento e, nos terrenos maiores, de setenta por cento.

Art. 5º A altura total dos acréscimos previstos no Art. 6º deste Decreto não poderá ultrapassar a altura original da cumeeira dos bens tombados.

Art. 6º Os acréscimos deverão compatibilizar-se com as edificações originais tombadas, devendo seguir as seguintes orientações quanto aos materiais de acabamento:

I – revestimento em massa lisa pintada;

II – esquadrias em madeira ou ferro, pintadas, sendo permitida a utilização de vidro temperado incolor sem caixilho ou, ainda, esquadrias em alumínio em pintura eletrostática ou PVC;

III – cobertura em telha cerâmica.

Parágrafo único. Internamente será permitida a utilização de telha-vã e jirau.

Art. 7º Quaisquer obras deverão ser obrigatoriamente licenciadas em processo próprio e submetidas à aprovação do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 8º Deverão ser mantidos caracterizados e em bom estado de conservação, segundo a orientação do órgão de tutela, fachadas (ornatos, elementos arquitetônicos, revestimentos) e coberturas (morfologia, entelhamento, lanternins e clarabóias).

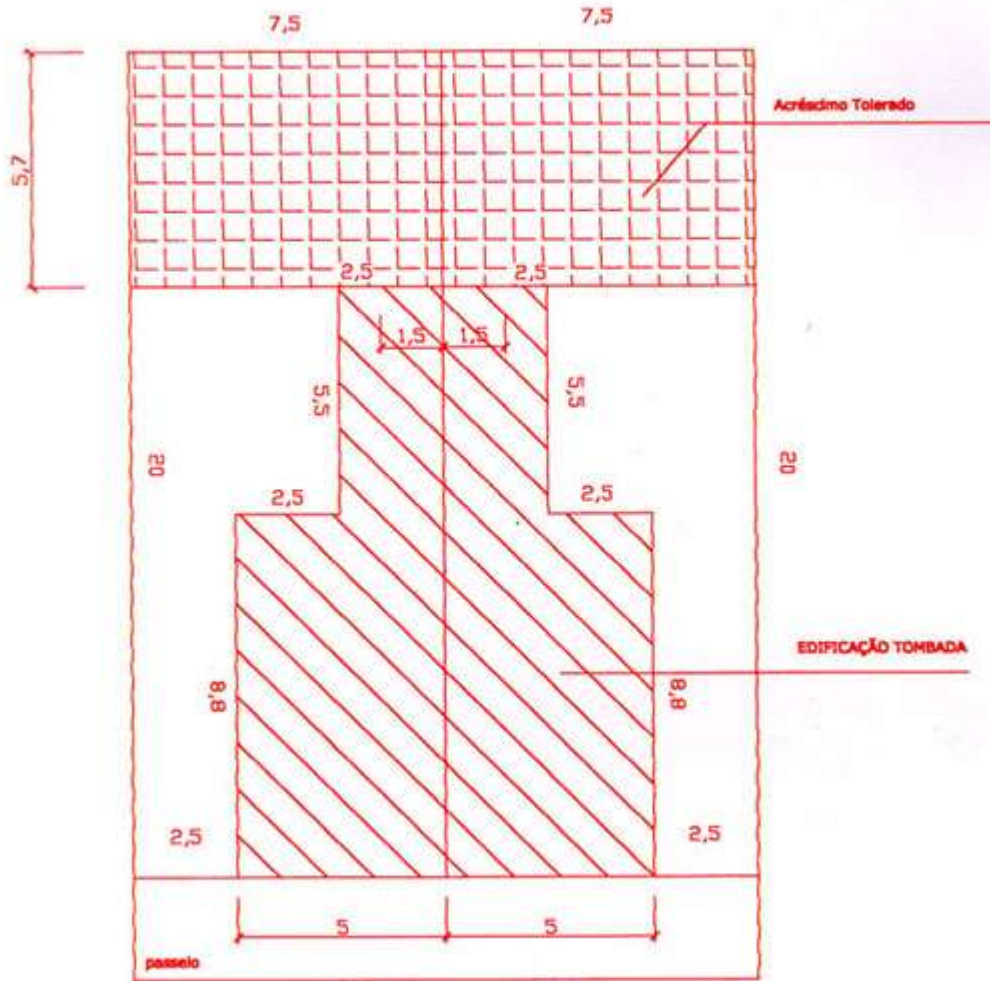
Art. 9º Os imóveis com obras regularizadas segundo os parâmetros estabelecidos neste Decreto e de acordo com o Decreto nº 6.403, de 1986, poderão usufruir a isenção de IPTU.

Art. 10º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

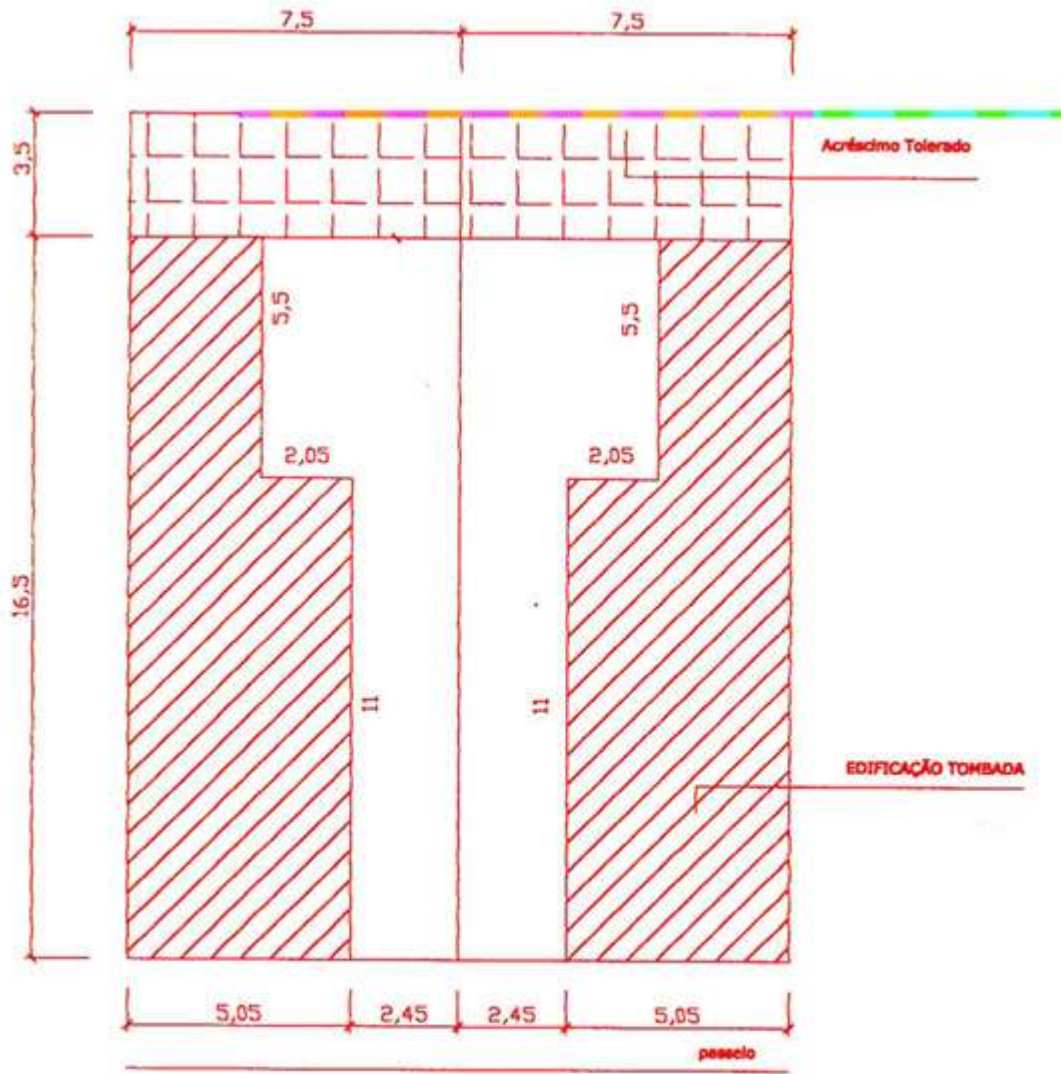
Rio de Janeiro, 27 de junho de 2003 – 439º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

# ANEXO I



Rua Estella



Rua Caminhol